



**AO ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA/CE**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preço nº 007/2021-SEINFRA

RECEBI
EM: 12 / 01 / 2022
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
10h01min
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA
Inez Helena Braga
Presidente da CPL
Pnt. Nº 011/2021

COPA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº 02.200.917/0001-65, situada à Av. José Moraes de Almeida, nº. 1300, Coacu, CEP 61.760-000, na cidade de Eusébio/CE, vem, mui respeitosamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final assina, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou a LITORÂNEA EMPREENDIMENTO LTDA como vencedora da Tomada de Preço nº 007/2021 – SEINFRA da Prefeitura Municipal de Itarema/CE, conforme os fatos e fundamentos jurídicos que serão a seguir apresentados, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Itarema, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, publicou o edital da Tomada de Preço nº. 007/2021-SEINFRA, que tem por objeto a “*contratação de serviços de adequação da estrada vicinal da localidade de Lagoa dos Negros, junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Mobilidade e Serviços Públicos do Município de Itarema, Ceará*”.

Ocorre que, após o regular desenvolvimento da licitação, foi declarada como vencedora a empresa LITORÂNEA EMPREENDIMENTO LTDA. Contudo, com o máximo de respeito, a referida empresa não poderia ter sido declarada vencedora.

Isso ocorre pois, ao analisar a proposta apresentada pela referida empresa, **foi possível perceber que a mesma está imbuída de graves ausências em cerne de composições de preços, além de erros efetivos em classificações e estabelecimento de valores em mesmo âmbito.**

Assim sendo, **deve-se reconhecer que a proposta apresentada pela LITORÂNEA não atende a realidade exigida de composições de preços e muito menos o exigido pelo instrumento convocatório.** Ademais, sequer apresentou a recorrida peças documentais com fito de declaratório. Dessa forma, como consectário lógico disso, a referida empresa deve ser declarada **DESCLASSIFICADA** do presente procedimento de contratação pública. É o que será a seguir demonstrado.

h



2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DOS VÍCIOS NA PROPOSTA DA RECORRIDA. DA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

Ab Initio, faz-se necessário trazer à lume que a proposta da recorrida resta indevida em múltiplos âmbitos, vez que há erros formais e principalmente relativos à composição de preços. Senão vejamos.

Aqui, faz-se necessário explicitar o subitem 4.2.6 do edital do certame, que descreve:

4.2.6. Na elaboração da Composição de Preços Unitários, deverá conter todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços. Os preços unitários propostos para cada item constante da Planilha de Orçamento deverão incluir todos os custos diretos e indiretos, tais como: materiais, custo horário de utilização de equipamentos, mão-de-obra, encargos sociais, impostos/taxas, despesas administrativas, transportes, seguros e lucro.

Contudo, mesmo em face do acima exposto, a Litorânea só apresentou valores dos encargos sociais em 03 (três) composições de preços, COM O VALOR DO BDI NÃO SENDO APRESENTADO EM NENHUMA DAS COMPOSIÇÕES.

Observa-se que, em conduta que restará padronizada ao final da presente peça, a recorrida incorre em descumprimento frontal ao edital, demonstrando sua flagrante inobservância ao dispositivo norteador do torneio.

Nesse sentido, a LITORÂNEA apresentou as seguintes composições de preços unitários:

C4628 – PLACA EM ALUMÍNIO 20x25cm C/ VINIL APLICADO EM 1 FACE E FIXAÇÃO COM FITA DUPLA FACE (FORNECIMENTO E MONTAGEM) e C0351 – BACIA TURCA DE LOUÇA BRANCA.

Essas composições sequer constam na Planilha de Orçamento do edital, ou seja, são serviços que não pertencem ao escopo do projeto licitado.

Ainda em mesmo teor, a recorrida apresentou 02 (duas) composições de preços com o código e descrição repetidas, porém com valores diferentes. São elas: “C4993 – DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM CAVALO MECÂNICO C/PRANCHA DE 3 EIXOS” e “C4992 - MOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM CAVALO MECÂNICO C/PRANCHA DE 3 EIXOS”.

h



Nesse caso, além da incongruência indevida e cristalina constante da proposta da recorrida, é importante aduzir que levanta dúvidas acerca da precificação geral estabelecida, uma vez que pelo menos uma das duas composições está com o valor errado, em se tratando de descrições similares.

Ademais, a composição “93592 - TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 14 M³, EM VIA URBANA EM REVESTIMENTO PRIMÁRIO (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020” está diferente da composição original da TABELA SINAPI-CE.

A composição apresentada pela recorrida descreve 02 (dois) equipamentos diferentes da composição original, bem como inclui mão de obra e material. Entretanto, na composição original existe apenas o equipamento “CAMINHÃO BASCULANTE 14 M³, COM CAVALO MECÂNICO DE CAPACIDADE MÁXIMA DE TRACÇÃO COMBINADO DE 36000 KG, POTÊNCIA 286 CV, INCLUSIVE SEMIREBOQUE COM CAÇAMBA METÁLICA – CHI e CHP DIURNO. AF_12/2014”, cuja mão de obra e insumo de óleo diesel estão embutidos no preço unitário.

A apresentação do preço do equipamento, mão de obra e insumo de óleo diesel deveriam ser apresentados nas composições de preços auxiliares.

Para finalizar e no mesmo teor do descumprimento supratranscrito, observa-se que a LITORÂNEA deixou de cumprir parte da exigência do subitem 4.2.5.3 do Edital, não apresentando as composições de preços auxiliares e apresentando a composição de encargos sociais para serviços da TABELA SINAPI-CE diferente dos encargos da composição de preços.

Nobre Presidente, com o devido respeito, esse descumprimento faz apenas volume junto aos diversos e múltiplos cometidos pela recorrida no certame, o que torna a sua classificação inegavelmente absurda.

Portanto, mormente em razão da redação do art. 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, a empresa deve ser excluída do presente certame. Senão, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Com efeito, tendo em vista que a licitante não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, *caput*, os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

h



*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
[...]*

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “*edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas*” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das

h



normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. **Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.**

4. *Recurso ordinário não provido.*”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Ademais, Ilustre Julgador, **a legislação que rege as aquisições públicas veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº. 8.666/93, razão pela qual não podem ser sanadas em sede de diligência as irregularidades vislumbradas na documentação da empresa recorrida. Veja-se:**

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**”*

Outro não é o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se:

h



"A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois de articulados na peça vestibular.

No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligências que abra oportunidade indevida a outro concorrente." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 523 e 524)

A vedação à inclusão posterior de documentos é acatada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 5ª Região:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVAS ACEITAS APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS. INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA. ART. 43, PARÁG. 3o. DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO. 1. A aceitação de justificativas das empresas licitantes após a abertura das propostas, cria uma situação de flexibilidade no mínimo inusitada, já que tal justificativa, prevista no item 5.5.2 do Edital, deveria constar da própria proposta, como requisito de sua firmeza e sinceridade. 2. O art. 43, parág. 3o. da Lei 8.666/93 faculta à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando, entretanto, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que ocorreu in casu. 3. AGTR provido, prejudicado o regimental."

(AG 200505000221387, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, 17/10/2005)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO

h

EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

[...]

3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do pará. 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento.”

(Tipo Recurso: Agravo de Instrumento. Número do Recurso: 2005.05.00.006438-5. Tribunal: Tribunal Regional Federal - 5ª Região, Data do Julgamento: 05/JUL/2005. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho)

Outros Tribunais Pátrios corroboram com esse posicionamento:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÓBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.

[...]

NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÓBICE NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93.”

(TJDF - Apelação Cível: APL 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001 Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO. Julgamento: 02/09/2009. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Publicação: 19/10/2009, DJ-e Pág. 139)

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL NÃO APRESENTADA POR QUALQUER DOS LICITANTES. INABILITAÇÃO DE APENAS UM DOS CONCORRENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAS POR VIA DE DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DOCUMENTOS QUE SE MOSTRAVAM INDISPENSÁVEIS NO MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE VERIFICADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZOU A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS

h

**CONCORRENTES FULCRADO EM ERRO DE FATO.
CONVALIDAÇÃO IMPOSSIBILITADA. FORÇA LEGAL.
ARTIGO 43 DA LEI N.º 8.666/93. AFRONTA AOS
PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE.
INVALIDAÇÃO DO ATO QUE SE IMPÕE. REMESSA
NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.”**

(Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Remessa Oficial N.º. 2005.004848-3. Data do Julgamento: 30/MAR/2006. Relator: Expedito Ferreira)

No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do TCU:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.”

(TCU, Acórdão 2873/2014 – Plenário, Relator: Augusto Sherman)

“A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.”

(TCU, Acórdão 918/2014 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)

“É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

(TCU, Acórdão 4827/2009 - Segunda Câmara)

“É vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação.”

(TCU, Decisão n.º. 635, Plenário, Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, DOU de 23.10.1996).

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a declarada **desclassificada** do certame em questão, em virtude de a referida empresa não ter cumprido com o que é expressamente previsto no texto do instrumento convocatório, **tendo falhado em apresentar proposta abarrotada de irregularidades.**

h

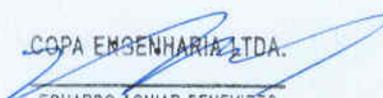


3. DO PEDIDO

Desse modo, a ora peticionante roga a V. Sa. que **DÊ PROVIMENTO** ao presente pedido para modificar a decisão ora vergastada, de modo a **DESCCLASSIFICAR a LITORÂNEA EMPREENDIMENTO LTDA da Tomada de Preço nº 007/2021 – SEINFRA da Prefeitura Municipal de Itarema/CE**, tendo em vista os cristalinos descumprimentos aos termos de exigência documental do edital e as eivas de irregularidade da proposta apresentada, **dando prosseguimento ao presente certame sem a participação da referida empresa.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Eusébio, 07 de janeiro de 2022.


COPA ENGENHARIA LTDA.
EDUARDO AGUIAR BENEVIDES
SÓCIO-CPF: 888.132.663-91

COPA ENGENHARIA LTDA
REPRESENTANTE LEGAL